SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098536 - SC (2026/0195432-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADEMIR SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, em apelação criminal.

2. Condenação por estelionato, com trânsito em julgado do acórdão condenatório em 10/2/2026. Pleito defensivo de reconhecimento de ausência de representação válida ou, subsidiariamente, de decadência do direito de representar, para extinção da punibilidade.

3. Decisão monocrática de não conhecimento do *writ*. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, bem como a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

6. A representação, como condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada, dispensa rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima na responsabilização penal, extraída de sua atuação perante os órgãos de persecução.

7. O prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal inicia-se com o conhecimento da autoria delitiva; inexistente conhecimento

Documento eletrônico VDA59043503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e4fff92c-ed66-4c96-a9da-f87d61ea720a

da autoria no período inicial e havendo colaboração anterior da vítima com a investigação, não há falar em decadência.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e4fff92c-ed66-4c96-a9da-f87d61ea720a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098536 - SC (2026/0195432-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADEMIR SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, em apelação criminal.

2. Condenação por estelionato, com trânsito em julgado do acórdão condenatório em 10/2/2026. Pleito defensivo de reconhecimento de ausência de representação válida ou, subsidiariamente, de decadência do direito de representar, para extinção da punibilidade.

3. Decisão monocrática de não conhecimento do *writ*. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, bem como a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

6. A representação, como condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada, dispensa rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima na responsabilização penal, extraída de sua atuação perante os órgãos de persecução.

Documento eletrônico VDA58129530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 4660b4a7-7256-4a13-b1df-007aab8f7f4c

7. O prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal inicia-se com o conhecimento da autoria delitiva; inexistente conhecimento da autoria no período inicial e havendo colaboração anterior da vítima com a investigação, não há falar em decadência.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR SILVA CORDEIRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim ementada (e-STJ fls. 565/566):

> *Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de ADEMIR SILVA CORDEIRO, apontando como autoridade coatora a o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, na Apelação Criminal n. 5020469-72.2022.8.24.0064.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de estelionato (art. 171, caput, do CP), por cinco vezes, e de estelionato na modalidade tentada (art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP), por duas vezes, todos na forma do art. 69 do CP (e-STJ fls. 147/208).*
>
> *A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena imposta ao paciente para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (e-STJ fls. 18/27).*
>
> *Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta a ausência de representação válida, condição de procedibilidade indispensável à persecução penal do crime de estelionato. Argumenta que, embora a vítima tenha sido contatada pela autoridade policial por correio eletrônico, não manifestou, dentro do prazo legal, a intenção de ver processado o suposto autor do delito.*
>
> *Aduz que a falta de representação acarreta nulidade do processo, nos termos do art. 564, III, a, do CPP, configurando constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via do habeas corpus.*
>
> *Ao final, requer a concessão da ordem para reformar o acórdão impugnado e declarar a extinção da punibilidade, em razão da ausência de representação ou, subsidiariamente, do transcurso do prazo decadencial para o seu oferecimento. Ainda, caso necessário, pede a concessão da ordem de ofício diante da alegada flagrante ilegalidade (e-STJ fl. 17).*
>
> *Informações prestadas.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 558/563).*

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que a vítima Luís Ricardo e os representantes da empresa Leroy Merlin não compareceram espontaneamente à Delegacia de Polícia para comunicar o ilícito ou manifestar interesse no processamento do autor do fato (e-STJ fls. 577/578).

Documento eletrônico VDA58129530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 4660b4a7-7256-4a13-b1df-007aab8f7f4c

Afirma que a Autoridade Policial entrou em contato com a referida vítima por meio de *e-mail* para indagá-la acerca dos fatos investigados, abstendo-se, contudo, de colher a representação formal de Luís Ricardo.

Aduz, ainda, que o simples comparecimento dos ofendidos aos autos para prestar esclarecimentos acerca dos fatos não pode ser interpretado como representação válida para fins de persecução penal, sobretudo porque não houve manifestação espontânea perante a Autoridade Policial (e-STJ fl. 579).

Por fim, argumenta que a vítima Luís Ricardo somente apresentou representação em 25/8/2020, quase um ano após os fatos, apesar de já conhecer a identidade do autor do ilícito, razão pela qual entende configurada a decadência do direito de representação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 6 (seis) meses para o exercício desse direito (e-STJ fls. 584/585).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 586/587).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que **não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal**, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça* ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado****, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*
>
> *2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas*

Documento eletrônico VDA58129530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 4660b4a7-7256-4a13-b1df-007aab8f7f4c

corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

(HC n. 1.060.162/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

(...)

(HC n. 1.049.353/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

No caso, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem (e-STJ fls. 537/540), verifica-se que o acórdão condenatório **transitou em julgado em 10/2/2026**.

Como visto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Passa-se, então, à análise de eventual ilegalidade do ato apontado coator.

No ponto, não prospera a alegação defensiva de ausência de representação válida ou de decadência do direito de representar. A representação constitui ato que **dispensa rigores formais, não sendo imprescindível, para o seu exercício, a existência de peça específica intitulada "representação"**, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima ou de seus representantes legais no sentido de ver instaurada e prosseguida a persecução penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a manifestação do ofendido pode ser extraída de seu comportamento perante os órgãos de persecução, desde que revele, de forma clara, o interesse na responsabilização criminal do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame

[...] ***Tese de julgamento: 1. A representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca***

Documento eletrônico VDA58129530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 4660b4a7-7256-4a13-b1df-007aab8f7f4c

> ***da vontade da vítima. 2. O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal.*** **[...]**
>
> (AgRg no AREsp n. 2.907.967/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

> *RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, E 171, § 5º, DO CP, BEM COMO DO ART. 38 DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAR EM RELAÇÃO A TRÊS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA QUE INDICA QUE O COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS SÓ OCORREU EM OBSERVÂNCIA AO MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO INTERESSE DE REPRESENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE TOMAR O MERO COMPARECIMENTO, NO CASO, COMO REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS.*
>
> *1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, na esteira da orientação sedimentada no âmbito do STF, firmou o entendimento de que* ***a representação - nos crimes de ação penal pública condicionada -, prescinde de maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal.***
>
> *[...]*
>
> (REsp n. 2.097.134/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023, grifo nosso.)

No caso, de acordo com a Corte de origem, a vítima Luís Ricardo colaborou efetivamente com a investigação em momento muito anterior à formalização escrita da representação juntada aos autos.

Segundo o acórdão, o ofendido informou à autoridade policial, ainda em 28/8/2019, que jamais havia contratado crédito na CETELEM ou realizado compras na loja Leroy Merlin, esclarecendo desconhecer integralmente as transações fraudulentas realizadas em seu nome.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 21, grifo nosso):

> *A defesa sustenta que Luiz Ricardo de Souza apenas formalizou a representação para a persecução penal em 25/08/2020 (fl. 11 do processo 5002179-06.2020.8.24.0023/SC, evento 24, DOCUMENTACAO2), quando, segundo alega, já havia decorrido o prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal.*
>
> *Ocorre que,* ***até então, o ofendido não dispunha de informações concretas acerca do autor do delito. Logo, a identificação do ora recorrente como responsável pelos fatos somente foi possível após a realização de diligências pela autoridade policial. Nesse contexto, percebe-se que o prazo decadencial sequer teve início, pois antes mesmo de Luiz Ricardo de Souza saber quem seria o responsável pelo crime, já havia apresentado a representação criminal****.*

Documento eletrônico VDA58129530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 4660b4a7-7256-4a13-b1df-007aab8f7f4c

> *De toda forma,* ***conforme consignado no relatório policial, Luiz Ricardo de Souza já havia colaborado com a investigação em data anterior a 10/01/2020, ao informar que não havia contratado qualquer crédito junto à CETELEM em 28/08/2019, bem como que não realizara nenhuma compra na loja Leroy Merlin naquela mesma data, declarando desconhecer integralmente tais transações*** (grifo nosso).

Tal conduta evidencia inequívoca intenção de contribuir para a apuração do ilícito e demonstra clara anuência à persecução penal, circunstância suficiente para caracterizar a representação válida, à luz da orientação consolidada desta Corte.

Também não há falar em decadência.

Nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, o prazo decadencial de 6 meses somente se inicia quando o ofendido toma conhecimento da autoria delitiva. O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que Luís Ricardo não possuía, até então, informações concretas acerca da identidade do autor do crime, sendo a identificação do recorrente resultado das diligências investigativas posteriormente realizadas pela autoridade policial.

No caso, portanto, não se verifica qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no ato apontado como coator, uma vez que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 4660b4a7-7256-4a13-b1df-007aab8f7f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.536 / SC

Número Registro: 2026/0195432-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00379868202082400 23 37986820208240023 50021790620208240023 50204697220228240064

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADEMIR SILVA CORDEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMIR SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:53
Código de Controle do Documento: 9d9309d2-3ac6-4da1-aa7a-a3987735c284

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:53
Código de Controle do Documento: 9d9309d2-3ac6-4da1-aa7a-a3987735c284